



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

382  
PUBLICADO NO D. O. U.  
No. 28, 07, 1994  
Rubrica

Processo nº 10820.001854/91-79

Sessão de: 21 de outubro de 1993 ACORDAD nº: 203-00.790

Recurso nº: 91.586

Recorrente: HISANAO SUGUIMOTO


Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

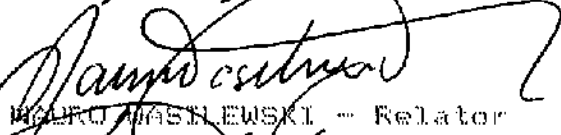
ITR - RECURSO NÃO-COMPATIVEL COM AS IMPUGNAÇÃO E DECISÃO RECORRIDA - Por não haver correlação com o pedido constante da impugnação e com a decisão singular, a peça recursal não pode ser conhecida. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HISANAO SUGUIMOTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
RICARDO MASLEWSKI - Relator

  
RODRIGO D'ÁVILA VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001854/91-79  
 Recurso nº: 91.586  
 Acórdão nº: 203-00.790  
 Recorrente: HISANAO SUGUIMOTO

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 32.867,56, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Chácara Cerejeira", cadastrado no INCRA sob o código 542.037.571.091-0, localizado no Município de Itanhaém - SP.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando, em síntese, que o imóvel objeto da notificação encontra-se amparado pela isenção do imposto exigido, embasando-se no artigo 1º, parágrafo 3º, letra "b", do Decreto-Lei nº 1.989/82.

O Delegado da Receita Federal em Araçatuba, As fls. 04/05, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, baseando-se nos consideranda a seguir transcritos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte requereu a isenção de IMPOSTO do imóvel, embasado no artigo 1º, parágrafo 3º, letra "b" do Decreto-lei nº 1.989/82;

CONSIDERANDO, entretanto, que referido texto legal trata da isenção da CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL instituída pelo artigo 7º da Lei nº 2.613/55 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que referida contribuição não foi cobrada no documento de fls. 03;

CONSIDERANDO, também, que o contribuinte não procedeu nenhuma alteração em sua ficha cadastral desde 1978, tendo a administração realizado o lançamento e a notificação do ITR/91, com base nas informações prestadas pelo interessado, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, conforme determina as disposições regulamentares aplicáveis à espécie; e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001854/91-79  
Acórdão nº: 203-00.790

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Notificado recorre, tempestivamente a este Conselho (fls. 09), requerendo reexame dos autos e expondo o seguinte:

a) os cálculos do imposto cobrado não obedeceram o critério estabelecido no artigo 50 da Lei nº 6.746/79, "haja vista que o módulo fiscal do imóvel é = 0,72 - classificação = minifúndio e VTN de Cr\$ 801.893,90";

b) caso seja negada a isenção do ITR, solicita seja o mesmo recalculado com base na lei supramencionada, aplicando-se o que determina o parágrafo 5º do artigo 50.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.001854/91-79  
Acórdão nº: 203-00.790

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Na impugnação, o Contribuinte requer a isenção de imposto com base no art. 1º, parágrafo 3º, b, do Decreto nº 1989.

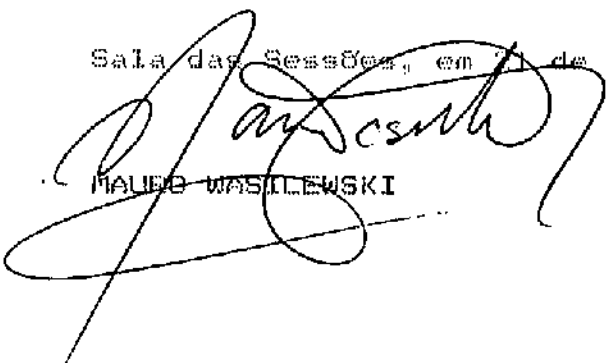
A decisão singular, esclarecendo que o texto mencionado trata da isenção de contribuição parafiscal, instruída pelo art. 7º da Lei nº 2.613/55, conheceu da impugnação, mas indeferiu-a fundamentando que a contribuição não foi cobrada no documento de fls. 03, e que, desde 1978, o Contribuinte não procedeu à alteração de sua ficha cadastral.

Já a peça recursal contesta o lançamento, solicitando isenção na forma do art. 50, parágrafo 1º, do Estatuto da Terra ou, caso negada (a isenção), requer os benefícios do parágrafo 5º do mesmo artigo (reduções FRU e FRE).

A decisão recorrida, apesar de indeferir a impugnação, foi prolatada, observando o teor desta.

Todavia, a peça recursal não guarda correlação com a impugnação e, por via de consequência, com a decisão singular, a qual está perfeita, deixo de conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1993.



MAURO WASILEWSKI